

Ofício Nº 166/2023 / SGAP-GP.

Cajazeiras, 01 de Novembro de 2023.

A sua Excelência, o Senhor. Presidente do Poder Legislativo Vereador Eriberto de Souza Maciel Câmara Municipal de Cajazeiras Paraíba

Assunto: Encaminha Projeto de Lei PCCR Contador.

Senhor Presidente,

Ao tempo em que cumprimentamos Vossa Excelência, vimos, por meio deste, encaminhar o Projeto de Lei em anexo, o qual DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA, CARGO E REMUNERAÇÃO DE CONTADOR PÚBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, DEFINE SUA COMPETÊNCIA, REVOGA OS DISPOSITIVOS DAS LEIS QUE COM ESTA SEJAM INCOMPATÍVEIS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Nos termos da Legislação em vigor, especialmente no uso das atribuições conferidas pela LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, submetemos à elevada deliberação de Vossas Excelências, o texto do Projeto de Lei, em epígrafe, para a apreciação e votação conforme disciplinado no regimento dessa casa.

Sendo o que se nos apresenta para o momento, reiteramos os protestos de apreço e consideração, colocando-me ao inteiro dispor de Vossas Excelências, para qualquer esclarecimento que se fizer necessário.

Cordialmente,

JOSÉ ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA

Prefeito Municipal



### **JUSTIFICATIVA**

MENSAGEM N° /2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara

Senhoras e Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Cajazeiras,

Encaminhamos a esta Egrégia Casa, Projeto de Lei cujo objeto tem por finalidade a criação da lei que regulamenta a criação do Cargo de Contador público do Poder Executivo Municipal.

O projeto em si caracteriza-se como um instrumento de organização e normatização das relações de trabalho entre a edilidade municipal e seus Contadores, além de contribuir para a política de recursos humanos, devendo sempre estimular a ampliação do conhecimento, o exercício das competências e o desempenho da força de trabalho.

Dentre os principais objetivos do projeto podemos elencar:

Fomentar o interesse das pessoas para preenchimento do quadro de colaboradores, através de uma estrutura definida e objetiva de regulamentação de cargos e remunerações;

Definir a estrutura e as responsabilidades do cargo;

Estabelecer valores relativos ao cargo, permitindo hierarquizá-los de forma a agrupá-los em uma Tabela Salarial, com possibilidade de revisão periódica;

Criação de novos critérios de evolução salarial, valorização de talentos, incentivo ao aperfeiçoamento, qualificação e assunção de responsabilidades;

Oferecer oportunidades de desenvolvimento por meio de uma carreira estruturada, garantindo estabilidade social e financeira.

A alteração do vencimento do cargo de Contador, justifica-se pelo fato de tal cargo exigir formação em nível superior, além do mais o vencimento então vigente não é condizente com o grau de formação, demanda de trabalho e responsabilidade do cargo. É imperioso destacar que os cargos, carreiras e remunerações disciplinados por este projeto de Lei atualmente encontram-se inseridos em um plano incompatível (Lei 2.699/2017), pois esta lei municipal engloba os cargos de Engenheiro, Arquiteto, Topógrafo, Técnico em Edificações e Agente Fiscal de Obras, ou seja, a atual Lei foi concebido para os servidores da Secretaria de Planejamento municipal, além de contemplar cargos de natureza totalmente diferente das atribuições e responsabilidades de Contador.

Sabemos que a administração está alicerçada nos servidores públicos de carreira que por natureza e independente da mudança de gestores municipais estarão disponíveis para suprir a todo tempo quaisquer eventualidades e fatos supervenientes do setor quando da mudança de administração, contemplando mais um motivo para valorização da categoria dando-lhes mais atribuições e responsabilidades, visando diminuir a despesa inclusive com assessoria contábil externa.

Ademais, trata-se de dever constitucional (artigo 37, inciso X, da CRFB) do governo de pronunciar sobre o reajuste dos vencimentos dos servidores públicos, o que se procura realizar com a presente medida.

Diante de todo o exposto, existe viabilidade do ponto de vista econômico, financeiro e orçamentário, o encaminhamento do respectivo projeto de lei analisado

Espera-se a costumeira atenção dessa Casa de representantes do povo, tendo em mente o interesse público de Cajazeiras, solicitando em tempo a apreciação da matéria, determinando Vossa Excelência que a matéria ora proposta seja apreciada e votada.

Essas, Senhoras e Senhores Vereadores(as), são as considerações que submetemos a elevada apreciação e consideração de Vossas Excelências.

Cajazeiras - PB, Q1 de novembro de 2023.

JOSÉ ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA

Prefeito Municipal de Cajazeiras



PROJETO DE LEI Nº

/2023 de 01 de novembro de 2023.

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA, CARGO E REMUNERAÇÃO DE CONTADOR PÚBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, DEFINE SUA COMPETÊNCIA, REVOGA OS DISPOSITIVOS DAS LEIS QUE COM ESTA SEJAM INCOMPATÍVEIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSÉ ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA, PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICIPIO DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei.

## DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1. Esta Lei dispõe sobre o plano de carreira cargo e remuneração de Contador Público, no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. A carreira é composta pelo cargo de provimento efetivo de Contador, regido pelo Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Cajazeiras que se encontrarem em exercício em órgãos ou entidades da administração pública municipal direta, autárquica ou fundacional do Poder Executivo Municipal.

Art. 2. O cargo de Contador Público desenvolverá atividades contábeis de nível superior, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais à cargo dos órgãos integrantes da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único: O cargo de Contador Público é de provimento efetivo e está estruturado em classes, na forma do Anexo I desta Lei.

- Art. 3. Os ocupantes do cargo de Contador Público terão lotação originária na Secretaria Municipal de Fazenda Pública.
- § 1º Compete ao Prefeito Constitucional ou Secretário Municipal de Fazenda Pública definir o órgão ou entidade de exercício dos ocupantes do cargo de que trata o parágrafo único do art. 1º desta Lei para atendimento da necessidade de ajustamento da lotação da força de trabalho.
- § 2º No interesse da administração pública Federal, Estadual ou do próprio servidor manifestando-se por meio de requerimento, com anuência do Poder Executivo Municipal, poderá ser cedido com ou sem ônus, de forma provisória, os ocupantes dos cargos efetivos de que trata esta Lei, para órgãos ou entidades integrantes da administração pública Federal ou Estadual e Municipal, conforme o caso.
- Art. 4. Os titulares do cargo da Carreira de Contador Público do Poder Executivo Municipal terão jornada de trabalho de trinta horas semanais, ressalvadas as hipóteses amparadas em legislação específica.

## DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO

- Art. 5. Incumbe aos titulares do cargo de Contador Público exercer as atribuições previstas no art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, bem como as competências estabelecidas:
- I Manter e aprimorar o processo de registro padronizado dos atos e fatos contábeis da administração pública municipal de acordo com o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público;



- II Atender a normas e procedimentos contábeis para o adequado registro dos atos e dos fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da administração pública municipal, promovendo o acompanhamento, a sistematização e a padronização da execução contábil;
- III Manter e aprimorar, em conjunto com os demais órgãos e secretarias municipais, sistemas de informação que permitam realizar a contabilização dos atos e fatos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial do município e gerar informações gerenciais que subsidiem o processo de tomada de decisão e supervisão;
- IV Efetuar os registros contábeis das tomadas de contas dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens e valores públicos e de todo aquele que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte danos ao erário;
- V Elaborar os balanços, balancetes e outras demonstrações contábeis dos órgãos da administração municipal direta e das entidades da administração indireta, as demonstrações contábeis consolidadas do município e demais relatórios destinados a compor as contas anuais do Prefeito Constitucional, inclusive para fins de cumprimento das obrigações impostas pelo Tribunal de Contas do Estado TCE/PB.

### DA REMUNERAÇÃO DO CARGO

- Art. 6. A estrutura remuneratória dos titulares do cargo de Contador Público do Poder Executivo Municipal terá a seguinte composição:
- I Vencimento básico, conforme Anexo I desta Lei;
- II Gratificação de Atividade Contábil GAC;
- III Adicionais e demais gratificações previstas em legislação específica municipal.
- Art. 7. Integrará a remuneração do Contador Público municipal, quando em exercício pleno das atividades contábeis nos órgãos ou entidades integrantes do Poder Executivo Municipal, a Gratificação de Atividade Contábil como forma de incentivo no desempenho de suas funções, desde que atendido os seguintes requisitos pelo servidor:
- I Não se encontrar em estágio probatório;
- II Não estar ocupando cargo de secretário municipal, caso que será tratado por legislação especifica municipal;
- III Não se encontrar cedido a órgão de fora da estrutura do ente municipal;
- § 1º O servidor que atender os critérios acima citados fara *jus* a título de GAC o percentual de 30% (trinta por cento), sobre o valor do vencimento ao qual o mesmo esteja devidamente enquadrado, conforme tabela do anexo I da presente Lei, não cabendo discricionaridade na sua implantação.
- Art. 8. O titular de cargo efetivo da Carreira de Contador Público do Poder Executivo Municipal. em efetivo exercício, também fará *jus* além de todas as vantagens previstas na presente Lei, as demais vantagens e gratificações previstas na legislação municipal específica que trate sobre o tema, como, adicional de tempo de serviço, efetivo desempenho, incentivo a produtividade, jornada extra, etc., na falta de matéria que verse sobre o tema será adotada a Lei 8.112/90.

## DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 9. O desenvolvimento do servidor na Carreira de Contador Público do Poder Executivo Municipal ocorrerá mediante progressão funcional, desde que o mesmo esteja em efetivo exercício e tenha cumprido o interstício de tempo, conforme detalhado abaixo:



- I Classe inicial: duração de três anos, contados da data de entrada em exercício, relativo ao estágio probatório;
- II 1ª classe: duração de dois anos, contados do final do estágio probatório;
- III 2ª classe: duração de 05 (cinco) anos, contados da data da última progressão;
- IV 3ª classe: duração de 05 (cinco) anos, contados da data da última progressão;
- V 4ª classe: duração de 05 (cinco) anos, contados da data da última progressão;
- VI 5ª classe: duração de 05 (cinco) anos, contados da data da última progressão;
- VII Classe especial: final de carreira, contados da data da última progressão;
- § 1º A contagem do período acima citado terá como data base a data de admissão de cada servidor específico.
- § 2º É assegurado ainda reajuste anual no vencimento dos contadores públicos como dever constitucional (artigo 37, inciso X, da CRFB), com percentual variável entre 6% (seis) e 15% (quinze por cento), tendo como data base dia primeiro de abril de cada ano.
- § 2º A escolha da porcentagem acima indicada é ato discricionário do prefeito municipal, não podendo esse percentual que seja inferior a 6% (seis por cento).
- $\S$  3° Na ausência de ato fixando a porcentagem, será aplicado de forma automática o percentual mínimo.
- § 4º A tabela constante no Anexo I, onde consta o vencimento padrão dos Contadores Públicos, terá revisão a cada 4 (quatro) anos, sendo vedado em qualquer hipótese a redução nominal dos respectivos valores.
- Art. 10. Também será concedido progressão funcional ao titular do cargo de provimento efetivo integrante da Carreira de Contador Público do Poder Executivo Municipal em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de seu respectivo cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo I desta Lei.
- § 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos de Doutorado, Mestrado ou Pós-Graduação em todo território nacional ou estrangeiro. Os seguintes percentuais serão incorporados ao vencimento padrão em que se encontre o servidor:
- I Especialização 30% (trinta por cento)
- II Mestrado 50% (cinquenta por cento)
- III Doutorado 70% (setenta por cento)
- § 2º A incorporação será devida a partir da data de requerimento feito pelo servidor junto ao setor de recursos humanos, com a apresentação do título, diploma, certificado ou declaração da instituição.

#### DOS DIREITOS

- Art. 11. São direitos dos Contadores, além dos estabelecidos no artigo 102 da Lei Orgânica Municipal:
- I Remuneração de acordo com a titulação, a habilidade e regime de trabalho, conforme estabelecido em Lei;



II – Férias remuneradas após cada ano, com um terço a mais no vencimento;

III – Licença maternidade de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo da remuneração;

IV – Licença paternidade de 20 (vinte) dias, sem prejuízo da remuneração;

V - Frequentar cursos de formação, atualização e especialização profissional sem prejuízo da remuneração e assiduidade;

VI - Progressão funcional baseada na habilitação e tempo de serviço, conforme estipulado nesta Lei;

VII - Direito de greve conforme estabelecido em Lei;

VIII - Participar de atividades sindicais;

IX — Exercício de cargos de provimento em comissão ou de funções de confiança na Administração Direta, Autárquica ou Fundacional da Prefeitura do município de Cajazeiras.

## Art. 12. É assegurado ainda aos Contadores:

I – Diárias, ajuda de custo e ressarcimento de valores nos termos da lei ou decreto, para fiel cumprimento de suas atribuições;

II – Custeio para cursos, palestras, simpósios, dentre outros, a título de aperfeiçoamento;

III – Patrocínio no valor integral e ajuda de custo na realização de cursos de pós graduação *lato* e *sctricto sensu*, bem como, redução ou dispensa da carga horária a ser cumprida, pelo tempo do curso, sem prejuízo da remuneração;

 IV – Defesa judicial custeada pela edilidade municipal em ações judiciais decorrentes do regular exercício da sua atividade como Contador Público;

V - Licença para tratamento de saúde sem prejuízo de sua remuneração integral.

Parágrafo Único - A licença para tratamento de saúde do servidor será concedida mediante perícia médica. A licença saúde terá o prazo de no máximo 24 meses e encerrado o prazo estabelecido em perícia, onde será feita nova avaliação médica.

### DO ENQUADRAMENTO

- Art. 13. Os servidores titulares do cargo de Contador Público, que estavam regidos pelas Leis nº 2.699/2017 e 2.797/2019, e que se encontrarem em efetivo exercício em órgãos ou entidades da administração pública municipal direta, autárquica ou fundacional do Poder Executivo, migrarão automaticamente para a Carreira de Contador Público do Poder Executivo Municipal, exceto se estiverem enquadrados nos moldes do § 3º deste artigo.
- § 1º Após a migração, estes servidores terão a tabela de remuneração do plano de carreira ao qual pertenciam substituída pela nova tabela remuneratória constante do Anexo I, com o devido enquadramento em relação ao tempo de efetivo exercício no cargo dentro do serviço público municipal.
- § 2º Os servidores migrados conforme disposto no caput deste artigo, quando do ato da vigência desta Lei, passarão imediatamente para as respectivas classes e padrões independentemente de qualquer procedimento.
- § 3° É vedado o reenquadramento, no respectivo Plano de Cargo, Carreira e Remuneração, servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da

Constituição Federal de 1988, mesmo que beneficiado pela estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT, haja vista que esta regra transitória não prevê o direito à efetividade, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal e decisão proferida na ADI 3609.



### DO INGRESSO NA CARREIRA

- Art. 14. São requisitos para ingresso na Carreira de Contador Público do Poder Executivo Municipal:
- I Aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos para o referido cargo;
- II Diploma de conclusão de ensino superior em nível de graduação no curso de Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação e registro profissional ativo no conselho de classe;
- III Estar quite com as obrigações eleitorais;
- IV Estar quite com as obrigações militares (para o sexo masculino);
- V Comprovar aptidão física e mental.
- Art. 15. O concurso público referido no inciso I do caput deste artigo poderá ser organizado em uma ou mais etapas, incluindo curso de formação quando julgar pertinente, conforme dispuser o edital de abertura do certame e observada a legislação pertinente.

Parágrafo Único. Os três primeiros anos de exercício em cargo inicial da carreira de Contador Público correspondem ao estágio probatório, período esse que não será devido retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais.

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 16. Os benefícios percebidos pelos Contadores Públicos, que forem sujeitos à incidência de contribuição previdenciária e/ou verbas de caráter permanente, serão incorporados aos proventos de aposentadoria, desde que recebidos por pelo menos 24 meses antes da concessão de sua aposentadoria.
- Art. 17. Nos casos omissos, aplicar-se-ão subsidiariamente a esta Lei as disposições gerais relativas aos servidores públicos municipais, bem como a Lei 8.112/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das Autarquias e Fundações Públicas federais.
- Art. 18. A partir da vigência desta Lei, excluídas as verbas de caráter transitório, serão mantidas as demais verbas remuneratórias de caráter permanente, já adquiridas pelos servidores beneficiados por esta Lei, antes de sua vigência, como abono permanência, adicional por tempo de serviço, dentre outros, as quais terão seus valores ajustados quando da percepção dos novos vencimentos, quando for o caso.
- Art. 19. Esta Lei entra em vigor na da data de 01 de abril de 2024.
- Art. 20. Revogam-se as demais disposições em contrário.

Cajazeiras - PB, em 01 de novembro de 2023.

JOSÉ ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA

Prefeito Constitucional de Cajazeiras



### ANEXO I - Art. 9

## PADRÃO DE VENCIMENTOS

CLASSE	INICIAL	1a Classe	2a Classe	3a Classe	4a Classe	5a Classe	Classa samuelal
TITULAÇÃO	tempo de efetivo exercício	4 a 5 anos	6 a 10 anos	11 a 15 anos			Classe especial
GRADUAÇÃO	R\$3.500,00 (estágio probatório)				16 a 20 anos	21 a 25 anos	26 anos ou mais
ESPECIALIZAÇÃO			R\$ 5.700,00	R\$ 6.441,00	R\$ 7.213,92	R\$ 8.007,45	R\$ 8.808,20
		R\$ 6.500,00	R\$ 7.410,00	R\$ 8.373,30	R\$ 9.378.10	R\$ 10.409.69	R\$ 11.450,66
MESTRADO		R\$ 7.500,00	R\$ 8.550.00	R\$ 9.661.50	R\$ 10.820.88	R\$ 12.011,18	
DOUTORADO		R\$ 8.500.00		117 01002,50			
		113 0.300,00	R\$ 9.690,00	R\$ 10.949,70	R\$ 12.263,66	R\$ 13.612,67	R\$ 14.973.93